



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**

DECRETO Nº 500, DE 03 DE ABRIL DE 1967.

Regulamenta as formas de cálculo e do recolhimento de TRIBUTOS MUNICIPAIS, DELIMITA O PERÍMETRO CENTRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de conformidade com a Lei Municipal nº 930 de 14 de março de 1967, que alterou dispositivos da Lei Municipal nº 910 de 31 de dezembro de 1966, que instituiu o Código Tributário do Município.

ÉLIO BERNARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Artigo 1º - As taxas de licença para localização de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços; de renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços; de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante; de licença para tráfego de veículos; de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos; de numeração de prédios; de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias; de alinhamento e nivelamento; de cemitério; de vistoria; remoção de terra e limpeza de terrenos baldios; de limpeza pública, serão devidas e cobradas na forma estabelecida pelo Código Tributário e neste regulamento.

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Artigo 2º - A Taxa de Licença para localização de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços será recolhida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do aviso por parte do contribuinte.

Artigo 3º - A taxa a que se refere o artigo anterior será cobrada por meio de guia e exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou a cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade, ou mudança de endereço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**

DECRETO Nº 500, DE 03 DE ABRIL DE 1967 - Fls. 2 -

§ 1º - A taxa será cobrada por M2 (metro quadrado), na base de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor do salário mínimo, sôbre a área total do terreno onde se situa o estabelecimento, edificada ou não.

§ 2º - Nenhum lançamento correspondente à taxa será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no município.

Artigo 4º - O não recolhimento da taxa no prazo estabelecido sujeita o contribuinte às penalidades constantes do Código Tributário.

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECI  
LIZAÇÃO DE ESTABELECI  
MENTOS DE PRODUÇÃO,  
DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS.

Artigo 5º - A taxa de renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços será lançada anualmente com base em declaração prestada pelo contribuinte em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, a ser apresentado até o dia 30 de novembro de cada ano, confrontando-se, posteriormente, com os dados do cadastro fiscal imobiliário.

Artigo 6º - A Taxa a que se refere o artigo anterior será cobrada por m2 (metro quadrado), na base de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor do salário mínimo, sôbre a área total do terreno onde se situa o estabelecimento, mais a área edificada.

Parágrafo Único - Nenhum lançamento correspondente à Taxa, será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no município.

Artigo 7º - A taxa será lançada durante o primeiro semestre de cada exercício e recolhida pelo contribuinte dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso do lançamento da taxa.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1967, a Taxa será lançada durante o mês de abril, e recolhida pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso de lançamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**  
**DECRETO Nº 500, DE 03 DE ABRIL DE 1967 - Fls. 3 -**

Artigo 8º - A falta de entrega da declaração a que se refere o artigo 5º e a falta de pagamento da taxa na data constante do aviso de lançamento, sujeita o contribuinte às penalidades constantes do Código-Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O prazo de entrega da declaração preenchida, por parte do contribuinte, será de 20 (vinte dias), após o recebimento do formulário.

**DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTES.**

Artigo 9º - A Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulantes, será recolhida, mediante guia própria, preenchida na repartição municipal, ou mediante talonário especial e se processará:

- I - antecipadamente, quando por período;
- II - durante os meses de fevereiro e julho quando por semestre;
- III - durante o mês de fevereiro quando p/ ano.

§ 1º - Para o exercício de 1967, no que se refere ao artigo anterior em seus itens II e III, o recolhimento poderá ser efetuado até o dia 10 de maio.

§ 2º - O não recolhimento da taxa nos prazos fixados no presente artigo sujeita o contribuinte às penalidades constantes do Código Tributário.

§ 3º - Entende-se por período, prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 10 - A Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, será expedida mediante o pagamento da taxa respectiva e desde que o interessado:

- I - Preencha ficha de inscrição de acordo com o modelo fornecido pela Prefeitura Municipal;
- II - apresente:
  - a) chapa abregráfica;
  - b) 2 (duas) fotografias 3 x 4;
  - c) atestado médico que comprove não ser portador de moléstia infecto-contagiosa.

Parágrafo Único - São excluídos da exigência dos itens

- segue fls. 4 -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**  
**DECRETO Nº 500, DE 03 DE ABRIL DE 1 967 - Fls. 4 -**

I e II, dêste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Artigo 11 - Para cálculo da taxa observar-se-á a Tabela III, anexa ao Código Tributário.

**DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS**

Artigo 12 - A Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos será recolhida mediante guia própria, até o último dia do mês da validade do tributo recolhido no exercício anterior.

Parágrafo Único - O não recolhimento da taxa dentro do prazo estabelecido no presente artigo, sujeita o contribuinte às penalidades constantes do Código Tributário.

Artigo 13 - O funcionário somente passará o visto na licença quando o interessado houver efetuado o recolhimento na tesouraria municipal.

Parágrafo Único - Sob nenhum pretexto poderá o funcionário passar o visto na licença, sem antes o interessado preencher o disposto no artigo anterior.

Artigo 14 - Para o cálculo da taxa observar-se-á a Tabela VI, anexa ao Código Tributário.

**DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Artigo 15 - A Taxa de Licença para publicidade será recolhida antecipadamente, mediante guia própria, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do deferimento do respectivo pedido.

§ 1º - Nos casos de renovação de licença, a taxa deverá ser recolhida até o último dia do mês de fevereiro.

§ 2º - No corrente exercício, a taxa poderá ser recolhida até o último dia do mês de maio do corrente.

Artigo 16 - Para o cálculo da taxa observar-se-á a Tabela VII do Código Tributário.

Artigo 17 - O não recolhimento da Taxa nos prazos estabelecidos - segue fls. 5

M-1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**

DECRETO Nº 500, DE 03 DE ABRIL DE 1967 - Fls. 5 -

lecionados sujeita o contribuinte às penalidades constantes do Código Tributário.

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS  
EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 18 - A Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos, será devida pelo tempo em que se der a ocupação;

I - quando devida pelos comerciantes eventuais ou ambulantes, inclusive feirantes, simultaneamente com a Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

II - quando devida pelos proprietários de veículos simultaneamente com a Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos.

Artigo 19 - Para cálculo da Taxa observar-se-á a Tabela VIII do Código Tributário.

Artigo 20 - Para o comércio de feiras, a taxa referida no artigo 18, será recolhida juntamente com a Taxa de Licença de Comércio Eventual ou Ambulante, de uma só vez.

Artigo 21 - O não recolhimento da taxa nos prazos estabelecidos sujeita o contribuinte às penalidades constantes do Código Tributário.

DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Artigo 22 - A Taxa de Numeração de Prédios será cobrada antecipadamente, mediante guia de recolhimento, antes da execução do respectivo serviço.

Artigo 23 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela X anexa ao Código Tributário.

DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS  
MÓVEIS OU SEMOVENTES E DE MERCADORIAS

Artigo 24 - A Taxa de Apreensão e Depósito de Bens Móveis ou Semoventes e de Mercadorias, será cobrada mediante guia, antes da liberação do bem móvel, de semoventes ou de mercadorias apreendidas.

Artigo 25 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela X anexa ao Código Tributário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**

**DECRETO Nº 500, DE 03 DE ABRIL DE 1967 - Fls. 6 -**

**DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO**

Artigo 26 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento será cobrada, mediante guia, antes da prestação do respectivo serviço.

Artigo 27 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela X anexa ao Código Tributário.

Artigo 28 - Quando o valor da taxa não puder ser calculado, far-se-á a cobrança do valor aproximado, cobrando-se ou devolvendo-se a diferença depois de apurado o valor devido pela prestação do serviço.

**DA TAXA DE CEMITÉRIO**

Artigo 29 - A Taxa de Cemitério será arrecadada antecipadamente, por guia numerada, presa em talonário próprio, a ser preenchido pelos zeladores de cemitério, os quais farão, semanalmente, o recolhimento no Serviço Fazendário.

Artigo 30 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela X, anexa ao Código Tributário.

**DA TAXA DE VISTORIA**

Artigo 31 - A Taxa de Vistoria será paga antecipadamente à prestação do Serviço, cobrando-se, posteriormente, a parcela relativa às horas de trabalho do funcionário, no caso da vistoria ser feita a pedido do interessado.

Artigo 32 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela X, anexa ao Código Tributário.

**DA TAXA DE REMOÇÃO DE TERRA, MATERIAIS, DETRITOS, ESCÓRIAS E OUTROS.**

Artigo 33 - A taxa de remoção de terra, materiais, detritos, escórias e outros, será devida e cobrada, por meio de guia, após a efetiva prestação do serviço pela Prefeitura, decorrido o prazo regulamentar previsto na intimação expedida.

§ 1º - A Prefeitura expedirá intimação para que o proprietário do imóvel proceda à remoção de terra, materiais, detritos, escórias e outros, fixando, conforme o caso, prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Em caso de necessidade imediata da remoção de ter-

- segue fls. 7 -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**

DECRETO Nº 500, DE 03 DE ABRIL DE 1967 - Fls. 7 -

terra, materiais, detritos, escórias e outros, prejudiciais à saúde ou à higiene pública, ou que impeça o livre trânsito pelas vias e logradouros públicos, a intimação ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura, estabelecendo-se um prazo mínimo tolerável, após o que será prestado o serviço, com a respectiva cobrança da taxa.

§ 3º - A falta de cumprimento da intimação implicará na aplicação das penalidades constantes do Código Tributário. Não sendo pago, o débito será inscrito para cobrança executiva imediata.

Artigo 34 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela XI, anexa ao Código Tributário.

DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

Artigo 35 - A taxa de limpeza de terrenos baldios será devida pelos proprietários dos terrenos, quando a limpeza fôr feita pela Prefeitura, por inobservância à legislação municipal.

§ 1º - A Prefeitura expedirá intimação para que o proprietário proceda à limpeza dos terrenos, fixando, conforme o caso, prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Em caso de necessidade imediata da limpeza dos terrenos, o órgão da Prefeitura intimará o proprietário a fazê-la, estabelecendo um prazo mínimo tolerável. Após decorrido o prazo regulamentar previsto na intimação, a Prefeitura procederá à limpeza dos terrenos, cobrando a respectiva taxa.

§ 3º - A falta de cumprimento da intimação implicará na aplicação das penalidades constantes do Código Tributário. Não sendo pago, o débito será inscrito para cobrança executiva imediata.

Artigo 36 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela XI, anexa ao Código Tributário.

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 37 - A Taxa de limpeza pública será cobrada:

- I - Sobre os imóveis edificados;
- II - Sobre o comércio eventual ou ambulante e ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos.

§ 1º - No que se refere ao item I, a taxa será recolhida juntamente e na forma do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

- segue fls. 8 -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**

**DECRETO Nº 500, DE 03 DE ABRIL DE 1967 - Fls. 8 -**

§ 2º - No que se refere ao item II, a taxa será recolhida juntamente e na forma da Taxa sobre o Comércio Eventual ou Ambulante e de Ocupação de áreas em vias e Logradouros Públicos.

Artigo 38 - A taxa de limpeza pública será calculada de acordo com a Tabela XI, anexa ao Código Tributário.

**DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

Artigo 39 - A taxa de conservação de vias públicas será cobrada sobre imóveis situados no Município.

Artigo 40 - O cálculo da taxa terá como base a metragem linear total da testada do imóvel para a via ou logradouro público e será cobrada juntamente e na forma dos Impostos sobre as propriedades Predial e Territorial Urbanas, de acordo com a Tabela XI, anexa ao Código Tributário.

Artigo 41 - A taxa de conservação de vias públicas será calculada de acordo com a tabela XI, anexa ao Código Tributário.

Artigo 42 - Fica assim caracterizada a zona urbana central: "Inicia-se na confluência do córrego Taboão com o rio Tamanduateí, segue por este até atingir a Rua Dr. Justino Paixão; defletindo à esquerda, segue por esta rua até alcançar a Rua Washington Luiz; defletindo à direita, continua por esta via até a altura da confluência do Córrego Corumbé com o rio Tamanduateí, deste ponto seguindo pelo rio Tamanduateí até atingir a divisa com o loteamento denominado "Parque - Boa Esperança"; então segue pela Avenida Dois do referido loteamento até atingir a esquina com a Avenida Três, seguindo por esta até alcançar a Avenida Barão de Mauá; defletindo à esquerda, segue pela avenida até a esquina desta com a Rua Dr. Fernando Costa; daí, defletindo, segue toda a extensão da Rua Dr. Fernando Costa, até atingir a Rua Brás Cubas; deflete à direita e segue pela Rua Brás Cubas até a esquina com a Rua Bartolomeu de Gusmão; daí, defletindo à esquerda, segue pela Rua Bartolomeu de Gusmão até atingir a esquina com a Rua Santa Luzia, continuando então por esta via até encontrar a Avenida Itapark; daí, deflete à esquerda seguindo pela Avenida Itapark até a esquina com a Rua Pimenta Bueno; deste ponto, defletindo à direita, segue pela Rua Pimenta Bueno até atingir a Rua Ricardo Gonçalves, seguindo por esta rua até a esquina com a Rua 8 do "Parque das Américas", onde defletindo à direita, continua pela referida rua até o ponto de confluência das

- segue fls. 9 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 500, DE 03 DE ABRIL DE 1967. - Fls. 9 -

das ruas 2 do "Jardim Santa Lydia" e 15 do "Parque das Américas", na divisa entre os dois loteamentos; segue pela referida divisa até encontrar a linha férrea da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí; atravessando-a, segue por entre a divisa dos terrenos de propriedade da Porcelana - Real S/A e do sr. Batista Negro, até encontrar a Avenida Capitão João; defletindo à direita, segue pela Avenida Capitão João até a esquina com a Rua Vila Glória; defletindo à esquerda, segue pela Rua Vila Glória até encontrar a Rua Vitório Veneto; então, defletindo à esquerda, segue pela referida rua até atingir terrenos de propriedade da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, segue pela divisa dos referidos terrenos até encontrar a faixa de transmissão da São Paulo Light S/A - Serviços de Eletricidade, na divisa com o loteamento denominado "Gleba G"; seguindo por esta divisa até encontrar a Avenida Dom José Gaspar; daí segue pela Avenida Dom José Gaspar até a esquina com a Rua 3 do loteamento denominado "Vila Assis Brasil"; deflete à esquerda, continuando por um trecho da referida rua 3, até a esquina com a (Avenida Dois) de mesmo loteamento; daí, defletindo à direita, segue pela (Avenida Dois) até encontrar a Rua E, do loteamento denominado "Jardim Haydée", segue pela referida rua E até a esquina com a Rua I; defletindo à esquerda, segue pela Rua I até atingir a faixa de transmissão da São Paulo Light S/A - Serviços de Eletricidade; deste ponto em diante segue pela referida faixa de transmissão até atingir a Avenida Queiroz Pedroso; defletindo à esquerda, segue pela Avenida Queiroz Pedroso até atingir a divisa do loteamento denominado "Vila Noêmia", segue pela divisa do citado loteamento até atingir o córrego Taboão, seguindo por êste até alcançar novamente a confluência com o rio Tamandateí, delimitando-se o perímetro."

Artigo 43 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, 03 de abril de 1967.

*Elio Bernardi*  
ÉLIO BERNARDI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume.-

*Ariock Rodrigues Costa*  
ARIOCK RODRIGUES COSTA

Secretário